

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024 - PE
CONTRATO Nº 20240172
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE 25%
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
CONTRATADA: V S SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2024 – PE, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO (PIÇARRA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. POSSIBILIDADE DO ACRÉSCIMO DE 25% NA VIGÊNCIA PRORROGADA CONSIDERANDO A RECONDUÇÃO DO CONTRATO AO QUANTITATIVO E VALOR ORIGINAL. LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E - NLLC) E ORIENTAÇÃO DO TCU ACÓRDÃO Nº 66/2021 – PLENÁRIO).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura encaminhou ao Setor de Licitações pedido de Aditivo contratual de acréscimo de 25% de todos os itens do Contrato 20240172.

Consta na solicitação os seguintes documentos: Memo. nº 038/2026 – SEMINFRA; justificativa; planilha quantitativa; Ofício nº 016/2026 encaminhado para a empresa; resposta da empresa ao ofício manifestando sua concordância; cópia do 1º Termo Aditivo de acréscimo de 25%.

A justificativa apresentada pela Secretária para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, que o quantitativo foi insuficiente, haja vista que muitas obras emergenciais surgiram na drenagem urbana, elevando o consumo da pirraça para aterro das linhas de tubos assentadas na zona urbana e rural, e nesse período chuvoso, estão fazendo todos os esforços para combater preventivamente as enchentes que assolam o município.

O contrato teve o prazo de vigência prorrogado até 07 de agosto de 2026 pelo mesmo quantitativo inicial ajustado, conforme 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência anexo aos autos.


É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

A Administração ao optar por prorrogar pelo valor original, ela está agindo em estrita observância ao planejamento inicial aprovado no ETP.

A prorrogação contratual, quando cabível, não inaugura novo pacto, mas prorroga os efeitos do ajuste, condicionada à motivação, ao interesse público e à demonstração de vantajosidade, observadas as regras aplicáveis na Lei nº 14.133/2021.

Já as alterações contratuais são prerrogativas da administração (cláusulas exorbitantes), classificando-se em qualitativas (adequação técnica) ou quantitativas (ajuste de valor por acréscimo ou supressão dos quantitativos contratados). O artigo 125 da NLLC impõe ao contratado a obrigação de aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (lembrando que para caso de reformas de edifícios ou equipamentos o limite é de 50%). Tais aditivos visam corrigir imprecisões intrínsecas ao planejamento inicial ou situações que inicialmente não poderiam ser previstas.





No ato da prorrogação, o órgão contratante optou por não incluir o aditivo de acréscimo realizado na vigência anterior. O fundamento reside no fato de que o estudo técnico preliminar (ETP) e o termo de referência (TR) delimitavam a demanda ideal. Um aditivo feito durante o primeiro ano pode ter sido motivado por uma situação transitória (ex: um evento específico que aumentou a demanda por limpeza) e que talvez não se repita nos demais ou que tenha demanda diversa.

Desta forma, é evidente que um aditivo quantitativo ou qualitativo é aplicado quando o planejamento inicial realizado no processo licitatório não se mostra eficaz, portanto, o mesmo tem **características de imprevisibilidade, podendo ou não se repetir em novo ciclo contratual (prorrogação do contrato).**

Em linha com a orientação de controle do TCU para alterações contratuais, a formalização de acréscimos deve ser tratada como medida **excepcional, motivada e bem instruída, prevenindo interpretações de burla à competitividade ou de usos reiterado de aditivos para suprir falhas de planejamento.**

Vale ressaltar que **caso a necessidade de 25% se repita com frequência, recomenda-se revisão do planejamento para a contratação subsequente** (dimensionamento adequado), evitando dependência crônica de aditivos.

Diante do exposto, considerando a prorrogação de vigência do Contrato nº 20240172 por igual prazo, com recondução do quantitativo e do valor originário; considerando a superveniência de demanda devidamente justificada pela unidade requisitante; considerando a possibilidade de alteração quantitativa contratual, desde que preservada a natureza do objeto e observado o limite de até 25% do valor inicial atualizado, nos termos dos arts. 124, 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021; e considerando, ainda, a orientação do Tribunal de Contas da União quanto à imprescindibilidade de motivação, vantajosidade e vedação de expedientes que importem burla ao dever de planejamento e à competitividade (a exemplo do Acórdão nº 66/2021-Plenário), **opino pela viabilidade do termo aditivo de acréscimo de 25%.**

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 06 de abril de 2026.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964